DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4949/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20050/2015
PROTOCOLO	: 1644645
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADORA DE DESPESAS	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
ASSUNTO DO PROCESSO	: **EMPENHO Nº 550/2015**
CONTRATADO	: SENA & TAVORA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 173/2014**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PESADAS PARA ATENDER VEÍCULOS DE MÉDIO E GRANDE PORTE, COM FINALIDADE DE ATENDER VEÍCULOS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: **R$ 42.470,56**
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR,
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE AQUISIÇÃO DE PEÇAS PESADAS PARA ATENDER VEÍCULOS DE MÉDIO E GRANDE PORTE, COM FINALIDADE DE ATENDER VEÍCULOS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCA-ÇÃO, CULTURA E ESPORTES - LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA COMPLETA - INTELIGÊNCIA DO ART. 63 DA LEI Nº. 4.320/64 - ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Empenho nº. 550/2015, emitido pelo Município de Nova Andradina à empresa Sena & Tavora Ltda., cujo objeto é a aquisição de peças pesadas para veículos de médio e grande porte, com finalidade de atender veículos lotados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, com o valor de R$ 42.470,56 (quarenta e dois mil quatrocentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos).

O Pregão Presencial n.º 173/2014, a formalização da Ata de Registro de Preços nº. 78/2014, bem como a formalização do Empenho nº. 550/2015 foram apreciados por esta Corte e obtiveram decisão de regularidade e legalidade, conforme Decisão Singular DSG-G.ICN-8790/2015, proferida no Processo TC- 10989/2014 e Decisão Singular 1051/2017 (fl.87), respectivamente.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica atestou a legalidade e regularidade da prestação de contas.

O Parecer Ministerial, às fls. 158/159, opinou pela regularidade com ressalva em virtude da remessa intempestiva de documentos, assim como pela imposição de multa.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação está em consonância com os art. 63 da Lei nº. 4.320/64, senão vejamos:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 42.470,56
Notas de Empenho	**R$ 42.470,56**
Ordem de Pagamento	**R$ 42.470,56**
Nota Fiscal	**R$ 42.470,56**

Com base nessas informações, a unidade técnica atestou a regularidade da liquidação financeira, nos seguintes termos:

> "Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 550/2015 emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa Sena & Tavora Ltda (CNPJ Nº 04.583.830/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da 3ª fase com a ressalva, em virtude da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, senão vejamos:

> *"Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento: 1 – pela regularidade com ressalva da execução (3ª fase) da Nota de Empenho n. 550/2015 (fl.78), decorrente da Ata de Registro de Preços nº 78/2014, originária do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 173/2014, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12, haja vista a constatação de descumprimento do prazo regimental de remessa de documentos; 2 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma regulamentar, nos termos do art. 42, II da LC n. 160/12; 3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."*

Às fls. 125/147 vejo que os documentos faltantes relacionam-se as portarias que designam os responsáveis pela fiscalização do contrato. Portanto, em sendo mera formalidade e não havendo prejuízo na prestação de contas, afasto a imposição de sanção.

Ante o exposto, acolho em parte a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 –pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 550/2015 emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa Sena & Tavora Ltda (CNPJ Nº 04.583.830/0001-40), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.;

2 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, Secretario Municipal de Educação, Cultura e Esportes, portador do CPF n° 511.365.541-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – pela publicação e intimação dos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator